



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115840 - PE(2025/0462813-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JOSE WELLINGTON PORTELA LIMA  
**ADVOGADO** : KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA - PE021427  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PRERROGATIVA DO CREDOR PARA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) impõe substituir a penhora em dinheiro por imóvel indicado pelo devedor.
2. A penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência por assegurar liquidez imediata e efetividade da execução. A menor onerosidade ao devedor não é absoluta e se harmoniza com a efetividade e com o interesse do credor. Precedentes.
3. Ausentes impugnações específicas aos fundamentos autônomos do acórdão, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115840 - PE(2025/0462813-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JOSE WELLINGTON PORTELA LIMA  
**ADVOGADO** : KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA - PE021427  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PRERROGATIVA DO CREDOR PARA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) impõe substituir a penhora em dinheiro por imóvel indicado pelo devedor.
2. A penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência por assegurar liquidez imediata e efetividade da execução. A menor onerosidade ao devedor não é absoluta e se harmoniza com a efetividade e com o interesse do credor. Precedentes.
3. Ausentes impugnações específicas aos fundamentos autônomos do acórdão, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ WELLINGTON PORTELA LIMA (JOSÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO. OFERTA DE BEM IMÓVEL COM*

GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRIORIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO (ART. 835 DO CPC). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 805 DO CPC). INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. O Agravante interpôs Agravo Interno contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pleiteando a substituição da penhora em dinheiro por um imóvel de sua propriedade, avaliado em valor superior ao débito exequendo, mas com gravame de alienação fiduciária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de valores bloqueados em dinheiro deve ser mantida ou se pode ser substituída por imóvel oferecido pelo devedor, em face do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O artigo 835 do CPC estabelece que a penhora em dinheiro tem prioridade sobre outros bens, em razão de sua liquidez imediata, garantindo ao credor a satisfação célere de seu crédito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a substituição da penhora em dinheiro somente pode ocorrer de forma excepcional e quando não prejudicar os interesses do credor.

5. O bem imóvel oferecido à penhora pelo Agravante possui gravame de alienação fiduciária, o que compromete sua liquidez e a eficácia da garantia.

6. O princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) não é absoluto e deve ser ponderado com o princípio da execução no interesse do credor (art. 797 do CPC), visando à efetividade da execução.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido. Mantida a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. A penhora em dinheiro possui prioridade em relação a outros bens, conforme estabelecido no artigo 835 do CPC. 2. O Princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse do credor, visando à efetividade da execução. (e-STJ, fls. 93/94)

Nas razões do agravo, JOSÉ defendeu a não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF) apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 139/140).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, JOSÉ alegou violação do art. 805 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não privilegiou a menor onerosidade ao devedor, pois rejeitou a nomeação à penhora de um bem imóvel cujo valor é mais que suficiente à satisfação do crédito.

#### Breve histórico processual

Na origem, ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra JOSÉ, no bojo da qual o MM Juiz *a quo* rejeitou o pedido de substituição da penhora em dinheiro por imóvel indicado pelo devedor, determinando a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para conta judicial com expedição de alvará.

Contra essa decisão JOSÉ interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal estadual negou provimento, mantendo a decisão agravada.

#### Da violação do art. 805 do CPC

O Tribunal estadual consignou que o imóvel ofertado por JOSÉ está gravado com alienação fiduciária, o que compromete sua livre alienação e a eficácia como garantia imediata; além disso, afirmou que o ITAÚ rejeitou justificadamente a substituição da penhora, amparado na prerrogativa processual do art. 847 do CPC. Confira-se:

***O artigo 835 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a prioridade da penhora em dinheiro, seja em espécie ou em depósito ou aplicação financeira. Trata-se de uma prerrogativa legal que tem por objetivo garantir a liquidez imediata do valor penhorado, assegurando ao credor o recebimento célere de seu crédito. A lógica dessa preferência é baseada no fato de que o dinheiro, diferentemente de outros bens, pode ser convertido diretamente para a satisfação da dívida, sem a necessidade de alienação ou venda judicial.***

***O parágrafo 1º do artigo 835, por sua vez, prevê a possibilidade de alteração da ordem de preferência, desde que as circunstâncias do caso concreto justifiquem essa modificação.***

***Contudo, a alteração deve ser realizada de forma excepcional e sempre considerando os interesses do credor, de modo que a substituição da penhora em dinheiro por outro bem somente pode ser admitida se não houver prejuízo para o exequente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado:***

(...)

No presente caso, verifica-se que **o bem oferecido à penhora pelo Agravante, um imóvel avaliado em aproximadamente R\$3.000.000,00, apresenta gravame de alienação fiduciária, o que compromete sua livre alienação e retira sua eficácia como garantia imediata para a execução.** Ainda que o valor do imóvel seja superior ao débito exequendo (R\$1.080.219,54), o fato de estar gravado com ônus de alienação fiduciária compromete sua liquidez e impede sua utilização como substituto imediato da penhora em dinheiro.

Além disso, **o Agravado, em sua manifestação, rejeitou o bem oferecido à penhora, exercendo sua prerrogativa processual, devidamente justificada,** de não aceitar a substituição do dinheiro bloqueado por outro bem, conforme dispõe o artigo 847 do CPC. A decisão agravada, ao manter a penhora em dinheiro, respeitou a ordem legal e não merece ser reformada, pois está em consonância com a jurisprudência pacífica e com os princípios da celeridade e efetividade da execução.

O Tribunal estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

**1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.**

2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução.

3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis.

4. Agravo interno e recurso especial providos.

(AgInt no REsp 1.596.683/MT, Rel para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 23/5/2023)

Ademais, as razões do recurso especial não impugnam, de forma específica, os fundamentos adotados no acórdão recorrido – notadamente a prioridade do dinheiro na ordem prevista no art. 835 do CPC, a existência de gravame fiduciário sobre o bem indicado e a recusa justificada do credor – limitando-se à alegação de que o imóvel oferecido possui valor suficiente para a satisfação do crédito.

A ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.115.840 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0462813-2

Número de Origem:

00348782920248179000

00796826920208172001

348782920248179000

34878292024817900000796826920208172001 796826920208172001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON PORTELA LIMA

ADVOGADO : KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA - PE021427

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.



Brasília, 22 de abril de 2026